



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.006263/97-54
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.338
RECURSO Nº : 121.711
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – EMISSÃO DE NOVO LANÇAMENTO ENSEJA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DA DECISÃO DA DRJ.

Os juros de mora por representarem a recomposição do capital, não se caracterizam como penalidade ao contribuinte, incidindo a partir da data da emissão do novo lançamento e não da data do lançamento anterior, que restou anulado.

Multa de mora somente incide a partir do trigésimo dia da data da intimação para pagamento do novo lançamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.711
ACÓRDÃO Nº : 301-30.338
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CENTRO AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em decorrência do acolhimento da impugnação ofertada pelo contribuinte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, foi determinada a alteração do crédito tributário originariamente lançado, devendo outro lançamento ser emitido com base nas informações oriundas da declaração de retificação de fls. 03.

O recorrente, apesar de ter tido a sua defesa acolhida integralmente, apresenta o recurso voluntário de fls. 16 e seguintes mostrando-se irredimido com o fato de o novo lançamento, realizado em 1999, ter se reportado à data de vencimento de 17/10/97 (original do lançamento substituído), fato que desencadeará a incidência de multa e juros de mora, conforme atesta o documento de fls. 20.

Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de não lhe serem exigidas as cominações legais. O depósito recursal foi realizado às fls. 21.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.711
ACÓRDÃO Nº : 301-30.338

VOTO

Efetivamente, dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, suspensão ficou a exigibilidade do crédito tributário lançado originariamente, e com vencimento para 1977, até a sua decisão, proferida em 1999.

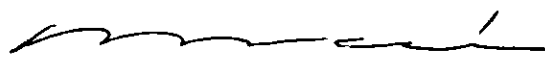
Sucede que este lançamento foi anulado, procedendo-se a um novo que, obviamente, deveria conter nova data de vencimento, qual seja, a data da intimação do sujeito passivo correspondente a este novo lançamento. Não é possível retroagir a obrigação do sujeito passivo à data original do vencimento do tributo, quando o crédito tributário foi anulado.

Assim, somente a partir de 1999 é que os juros de mora passam a incidir sobre o principal, até a data de sua efetiva liquidação, pois nada mais impede o seu pronto pagamento. Somente o depósito administrativo do crédito tributário é que suspenderia a incidência desse encargo que, diga-se, nada mais representa do que a recomposição do capital não se caracterizando como penalidade ao contribuinte.

Com relação à multa de mora, assiste razão ao recorrente já que esta somente poderia incidir se tivesse sido dado ao contribuinte o direito ao pagamento do crédito tributário sem juros e sem multa de mora no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua nova intimação (art. 160, do CTN), sob pena de, aí sim, não havendo o pagamento incidir a multa de mora.

Voto, portanto, para ser dado provimento parcial ao recurso do recorrente, excluindo-se os juros de mora no período anterior a 1999 e a multa de mora da exigência tributária. Quanto à multa ressalto que caso o recorrente não quite o crédito tributário (tributo, contribuições e juros de mora) no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação, a multa de mora tornar-se-á devida.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.006263/97-54
Recurso nº: 121.711

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.338.

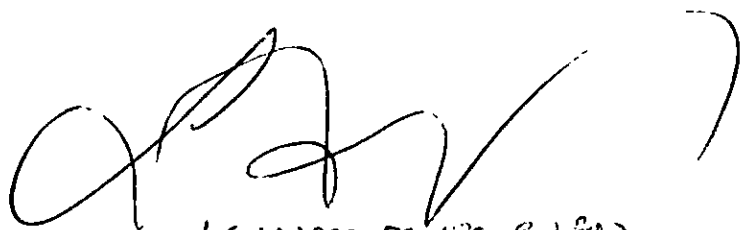
Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PEN/DF